

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PROCESSO CIVIL I**

**LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES**

**VALTER MOURA DO CARMO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P963

Processo Civil I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valter Moura do Carmo; Luiz Geraldo do Carmo Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-044-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## PROCESSO CIVIL I

---

### **Apresentação**

Apesar de toda adversidade que a pandemia impôs, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI não mediu esforços para continuar fortalecendo a pesquisa jurídica brasileira e garantir a realização do seu encontro nacional.

O Encontro Virtual do CONPEDI aconteceu entre os dias 23 e 30 de junho, onde foi disponibilizado um conjunto de ferramentas que permitiu a realização de palestras, painéis, fóruns, assim como os tradicionais grupos de trabalhos e apresentação de pôsteres, mantendo o formato e a dinâmica já conhecidos durante os eventos presenciais.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho em Processo Civil I durante o Encontro Virtual do CONPEDI guardam entre si uma importante contribuição para a pesquisa jurídica brasileira.

O grupo de trabalho teve início com a apresentação do artigo “A competência dos tribunais para regular o procedimento do julgamento de recursos repetitivos em seus regimentos internos” que analisou os pontos harmônicos e controversos existentes entre o Código de Processo Civil e o Regimento Interno do STF e do STJ no tocante ao julgamento de recursos repetitivos.

Tivemos a apresentação do texto sobre “A eficácia dos precedentes judiciais à luz do Código de Processo Civil: apontamentos sobre a busca da efetividade da prestação jurisdicional”, que teve por escopo apontar as novidades trazidas no âmbito da jurisprudência brasileira, especificamente quanto aos precedentes.

Outros trabalhos apresentados foram “A gestão processual pelo juiz na fase de execução”, “A inaplicabilidade da imutabilidade da coisa julgada às decisões vinculantes do ordenamento jurídico brasileiro”, “Agravo de instrumento: contradições da interpretação do Superior Tribunal de Justiça sobre hipóteses de cabimento”, “Comportamentos processuais – uma análise sobre a compreensão dos deveres de cooperação e lealdade”, “As medidas estruturantes como ferramenta adequada para a devida tutela jurisdicional dos Direitos Fundamentais Sociais” e “Agravo interno em face de decisão do relator que enfrenta a tutela

antecipada recursal em sede de agravo de instrumento – divergência de entendimento e segurança jurídica” que versam sobre temas controvertidos do processo civil e a realidade jurídica.

Ainda dada a relevância dos temas, tivemos a apresentação dos seguintes artigos em relação ao ‘Novo’ Ordenamento Processual Civil Brasileiro: “O livre convencimento como fundamentação da decisão judicial pós CPC/15: a filosofia da consciência ainda permeia o Poder Judiciário?”, “O sistema multiportas no Código de Processo Civil de 2015”, “Perspectivas do Novo Código de Processo Civil ao Processo Administrativo: garantias fundamentais”.

Os temas mais controversos também foram objeto de discussão e análise nesse grupo, que vão de artigos como: “Incidente de assunção de competência: reflexão sobre formação de precedentes no sentido formal e substancial”, “Os princípios processuais civis na Constituição: o devido processo legal e suas implicações” e “Possíveis limitações ao princípio da máxima efetividade do processo coletivo”.

Por fim, tivemos a apresentação dos artigos “Análise em números da desconsideração da personalidade no Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 2019” que realizou análise quantitativa da estabilidade e homogeneidade da desconsideração da personalidade nas decisões judiciais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 2019. E “A disparidade de armas no Direito Processual Recursal (agravo de instrumento) no juizado especial da fazenda pública”.

Desejamos uma boa leitura dos artigos e os convidamos a participar do próximo GT de Processo Civil.

#ContinuePesquisando

Prof. Dr. Luiz Geraldo do Carmo Gomes - University of Limerick (UL)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo Civil I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).



## **ANÁLISE EM NÚMEROS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS EM 2019**

### **ANALYSIS IN NUMBERS OF PERSONALITY DISSIDERATION IN THE COURT OF JUSTICE OF MINAS GERAIS IN 2019**

**Nayder Rommel de Araújo Godói**

#### **Resumo**

A desconsideração da personalidade jurídica suscita divergências, seja em razão das recentes mudanças em seus aspectos materiais e processuais, seja pela possível natureza contingente de sua aplicação pelos tribunais. Assim, esse possível hiato entre normas jurídicas e praxe jurisprudencial reforça a relevância da proposta de análise quantitativa da estabilidade e homogeneidade da desconsideração da personalidade nas decisões judiciais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 2019. Assim, o estudo é empírico jurídico-propositivo que alcança, como importante resultado, a definição de um parâmetro de referência para compreender a ‘teoria’ disregard doctrine na ‘prática’.

**Palavras-chave:** Desconsideração da personalidade jurídica, Jurimetria

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The disregard of the legal entity raises controversies, either due to the recent changes in its material and procedural aspects, or due to the possible erratic nature of its application by the courts. Thus, this possible gap between legal rules and jurisprudence reinforces the relevance of the proposal for a quantitative analysis of the stability and homogeneity of the disregard doctrine on the decisions of the District Court in Minas Gerais, in 2019. Thus, this is an empirical juridical-propositional study which achieves the important result of the definition of a reference parameter to understand practical aspects of disregard doctrine 'theory'.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Disregard doctrine, Jurimetry

## 1 INTRODUÇÃO

Uma estrutura institucional juridicamente reconhecida para o exercício de uma atividade organizada possibilita a redução de custos.<sup>1</sup> Em que pese a existência de personalidade jurídica não pressupor a limitação de responsabilidade,<sup>2</sup> conforme elucidado, é certo que a criação de uma sociedade com limitação de responsabilidade pode ser um fator favorável e correlato ao desenvolvimento econômico.<sup>3</sup> Aliás, a possibilidade de escolha do espectro de risco de adoção de determinada forma ou tipo societário é a força motriz do ingresso do agente no mercado.<sup>4</sup> E se a ausência da exata consciência do risco parece ser um aspecto inerente à natureza humana, como no caso dos cenários especulativos,<sup>5</sup> com maior razão ocorre a busca por estratégias juridicamente viáveis para a promoção da limitação dos riscos, conseqüentemente, das responsabilidades.

Entretanto, agentes de mercado podem recorrer à personificação como ferramenta legal voltada à prática de atos ilícitos, que usualmente envolvem o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, próprios de posturas que vão de encontro aos interesses autênticos da entidade juridicamente personificada.

Logo, a inobservância dos limites legais no desempenho da prática das atividades empresariais por meio de pessoa jurídica engendra o surgimento, no direito anglo-saxão, das teorias ligadas à desconsideração da personalidade jurídica.

---

1 A principal razão pela qual é lucrativo estabelecer uma empresa parece ser que há uma organização do mecanismo do preço de custo. O custo mais óbvio de "organizar" a produção através do mecanismo de preços é descobrir quais são os preços relevantes. Esse custo pode ser reduzido, mas não será eliminado pelo surgimento de especialistas que venderão essa informação (COASE, 1937, p. 390-391).

2 O que não se pode perder de vista é o fato de ser a personalização uma técnica jurídica utilizada para se atingirem determinados objetivos práticos – autonomia patrimonial, limitação ou supressão de responsabilidades individuais – não recobrando toda a esfera da subjetividade, em direito. Nem todo sujeito de direito é uma pessoa. Assim, a lei reconhece direitos a certos agregados patrimoniais, como o espólio ou a massa falida, sem personalizá-los. E o direito comercial tem, nesse particular, importantes exemplos históricos, como a parceria marítima, as sociedades ditas irregulares ou a sociedade em conta de participação. No curso da História, são numerosos os exemplos de técnicas jurídicas de gestão de um patrimônio, em benefício coletivo, sem a criação de uma pessoa coletiva (COMPARATO; SALOMÃO FILHO, 2008, p. 344-345).

3 “(...) a evolução atual das formas de empresas privadas caracteriza-se pela tendência de querer limitar os riscos da exploração aos fundos investidos na empresa” (MACHADO, 1956, p. 50).

4 A ideia de que o risco pode assustar investidores é errada. O risco é o que os atrai. Entretanto, qualquer pessoa possui certo limite ao risco que quer correr e por essa razão é que o detalhamento dos possíveis riscos é uma ferramenta que pode até aumentar o valor do investimento. Uma vez mensurado o risco, os investidores poderão saber até quanto podem investir ou, até mesmo, não investir (MOTTA, 2008, p. 249).

5 Muitas vezes se disse que a especulação nunca muda porque a natureza humana permanece a mesma. “A avareza, ou o desejo de ganho, é uma paixão universal que atua em todas as épocas, em todos os lugares e sobre todas as pessoas”, escreveu David Hume no século XVIII. Poderíamos acrescentar que o medo da perda, a rivalidade com o vizinho, a credulidade da multidão e a psicologia do jogo também são universais. Os mercados acionários em seus primórdios foram movidos por esperanças e temores tanto quanto em épocas posteriores. Essas emoções são desencadeadas durante momentos de euforia especulativa [...] Isso explica por que todos os grandes especulativos parecem se repetir (CHANCELLOR, 2001.p. 77).

Os modelos de desconsideração de personalidade jurídica são plurais. Variam no tempo e no espaço e influenciada, a despeito da tradição romano-germânica consubstanciada no panorama do Civil Law, o direito brasileiro. Além disso, mesmo no Brasil, são muitas as variações da estratégia de desconsideração da personalidade jurídica, a depender do ramo do direito ou, vale ajustar, da área de atuação do agente que desvirtua a proteção concedida pelo direito à personificação de entidades atuantes no mercado. Nessa linha, também há variações do desenho da desconsideração da personalidade jurídica nos moldes da perspectiva político-jurídica de cada contexto histórico nacional. A pluralidade pode revelar a probabilidade de suscitação de um hiato entre o conteúdo das hipóteses normativas de desconsideração da personalidade jurídica e a forma como o Poder Judiciário aplica a norma.<sup>6</sup> A esse rigor, emergem críticas,<sup>7</sup> algumas demasiadamente rígidas,<sup>8</sup> no sentido de que há um desvirtuamento da teoria clássica<sup>9</sup> e, por isso, que persiste a ausência de limites bem definidos para a desconsideração contemporânea<sup>10</sup>.

---

<sup>6</sup> O traço comum dessas novas decisões é dispensar a prova dos pressupostos históricos da desconsideração da personalidade jurídica. Numa ponderação de valores, entre preservar a limitação de responsabilidade ou afastá-la diante de determinados interesses (como o da parte vulnerável), o legislador expressamente se vinculou a esta última opção. O raciocínio econômico (juízo de eficiência ou ineficiência da limitação de responsabilidade) é fortemente utilizado. As decisões enfatizam, principalmente, a necessidade de se evitar que o risco decorrente da atividade empresarial seja indevidamente transferido a sujeitos vulneráveis, como empregados ou consumidores (externalização ilícita de riscos), visam a punir o empresário que usufruiu da limitação de responsabilidade sem respeitar seus condicionantes (free rider) ou simplesmente concluem que a limitação de responsabilidade, se respeitada no caso concreto, não seria a solução mais eficiente (juízo de eficiência econômica). Consequentemente, estes julgados optaram por declarar ineficaz a limitação de responsabilidade, mesmo na ausência de prova acerca de um ou de alguns pressupostos clássicos (PARENTONI, 2012, p. 153-154).

<sup>7</sup> “A aplicação da teoria da desconsideração, no entanto, vem sendo implementada desenfreadamente e com enorme irresponsabilidade, estimulada e positivada no direito interno em vários diplomas legais, tais como: o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 28), a Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 8.884/94, art. 18), a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98, art. 4º), o Decreto-Lei nº 2.953/99 (art. 23, § 3º), assim como o art. 50 da Lei nº 10.406/02 (“Novo Código Civil”)” (NUNES, 2012, p. 7).

<sup>8</sup> “Mas os tribunais trabalhistas parecem pouco se importar com a hipótese autorizada pela lei e utilizam o errôneo critério de insuficiência econômica para suspender a eficácia da autonomia patrimonial. Pois WALFRIDO JÚNIOR acertadamente afirma que eles optam por privilegiar o direito de crédito do trabalhador face a limitação da responsabilidade do sócio.143 Sem qualquer princípio ou norma que os autorizasse, os juízes trabalhistas transformaram a responsabilidade limitada em responsabilidade subsidiária e ilimitada. É necessário combater fortemente esse paternalismo desenfreado e antijurídico cometido pelos magistrados trabalhistas. E que os sócios (sejam pessoas jurídicas ou naturais) que sofrem restrições ilegais tenham a coragem – porque direito eles já têm – de responsabilizar pessoalmente os juízes que cometem essas aberrações. Esse suposto fundamento trabalhista de natureza ética-econômica (Law and Economics) esconde nada mais do que um animalesco sistema paralelo (assim como é o tráfico de drogas e contrabando, p.ex.) que está sendo criado contra o Estado democrático de Direito” (BIANQUI, 2010, p. 52-53).

<sup>9</sup> “Entretanto, assiste-se, nos últimos anos, à utilização da desconsideração para novas situações, que, no entanto, não guardam qualquer relação com as premissas clássicas que sempre nortearam a teoria. Nesse processo, destaca-se a utilização da desconsideração como uma forma de se garantir uma redistribuição de riscos entre a sociedade e seus credores, como se viu em recente decisão do STJ” (NEGRI, 2008, p. 195-196)

<sup>10</sup> “Por um lado, a proteção de sujeitos vulneráveis é objetivo legítimo, determinado pela própria Constituição Federal, a ser buscado mesmo na ausência de lei específica. Por outro, as principais normas que tratam da desconsideração contemporânea no Brasil, a pretexto de concretizar este objetivo, distanciaram totalmente essa teoria de suas raízes históricas, resultando na criação de um instituto que praticamente não encontra limites.



Portanto, como uma forma de aferir a ocasional ocorrência de ausência de estabilidade e de homogeneidade nas decisões judiciais alusivas à desconsideração da personalidade jurídica, o estudo pretende realizar uma análise jurimétrica da adequação desses pronunciamentos judiciais às circunstâncias legais que parametrizam o instituto. Para tanto, considerando os recursos limitados e as alterações legislativas ocorridas em 2019, o estudo pretende analisar as decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) no citado ano, considerando o final do mês de outubro como termo final dos trabalhos de levantamento de dados, aos quais se seguiram a etapa de análise detida do conteúdo sumarizado.

Serão apontados contornos da desconsideração, ‘clássica’ e ‘contemporânea’, para, disso, indicar os parâmetros normativos que possam ser considerados como integrantes do crivo objetivo da aferição da adequação das decisões judiciais correlatas. Então, não de ser levantados dados de decisões do TJMG, que compõem a amostra a ser enfrentada no fito de proposição de uma resposta à questão posta, qual seja, de adequação desses julgados aos parâmetros legais de desconsideração de personalidade jurídica.

## **2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

A ausência de separação entre a pessoa do empresário e a pessoa jurídica empresarial, em especial no que tange o centro autônomo de imputação, é o elemento central para a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. O viés de essencialidade da separação patrimonial assume relevância inclusive nas sociedades compostas apenas por um sócio: unipessoais. A ausência de confusão entre aquilo que diz respeito ao patrimônio pessoal do sócio e os atos da sociedade exige a observância de formalidades que, por sua vez, denotam que a atuação do empreendedor individual não é de titular direto do centro autônomo de imputação da empresa, mas como simples credor dos seus resultados.

---

Isto se agrava pela interpretação extensiva que os tribunais têm dispensado a esses dispositivos. Neste contexto, há desproporcionalidade entre o fim colimado e o instrumento que se utiliza para alcançá-lo, causando superutilização do instituto, insegurança jurídica e efeitos negativos no mercado” (PARENTONI, 2012, p. 162).

<sup>11</sup> De todo o exposto, o que se verifica é a tendência cada vez mais frequente, em nosso Direito, de desfazer o mito da intangibilidade dessa ficção jurídica conhecida como pessoa jurídica [...] sempre que for usada para acobertar fraude à lei ou abuso das formas jurídicas. Ao acolher em suas disposições os postulados da disregard doctrine, o Código de Defesa do Consumidor outra coisa não fez senão seguir os passos dessa tendência, rompendo como esquema rígido da autonomia patrimonial das sociedades personificadas. No plano filosófico, filia-se às vertentes substancialistas da Escola do Direito Livre, filha dileta de Hermann Kantorowicz, bem como aos métodos interpretativos da Jurisprudência de Interesses (Interessenjurisprudenz) propostos por Philip Heck. Aquela, conclamando o aplicador da norma a se libertar do julgo das amarras legislativas, decidindo em conformidade com o reclamos sociais, esta respeitando o Direito legislado mas de todo modo, concitando os julgadores a não assumir uma postura meramente cognoscitiva da normatividade posta – como sugere a dogmática Jurídica e seu último rebento, a Jurisprudência de Conceitos (Nenriffsjurisprudenz) – mas, a um só tempo, crítica e sobretudo criativa, diante da concretude dos interesses opostos (GRINOVER, 2000, p. 206).

Essa técnica de separação entre os contornos da ordem patrimonial, enquanto autônomas, é um inequívoco arcabouço para a observância da limitação de responsabilidade<sup>12</sup>, sendo esta uma circunstância clássica. De todo modo, a desconsideração da personalidade pode ser compreendida em clássica (teoria menor) e contemporânea (teoria maior).

Vale recordar que, conforme tratado, a personificação societária é *indício*, e não condição indispensável, para a limitação de responsabilidade dos sócios. Portanto, em tese, o significativo “desconsideração da personalidade jurídica” poderia ser percebido como não adequado, pois a mitigação da responsabilidade não depende necessariamente da existência da personalidade jurídica. Assim, para a finalidade dessa pesquisa, desconsideração implica que a responsabilidade pelas obrigações atreladas a determinado centro autônomo de imputação de interesses alcance o patrimônio pessoal dos sócios. Em outras palavras, talvez seria o caso de falar em ‘desconsideração do centro autônomo de imputação de interesses’, ou ‘mitigação do centro autônomo de imputação de interesses’.

Por fim, é relevante dizer que “desconsideração da personalidade jurídica” e “desconsideração da pessoa jurídica” são significantes comuns no Brasil<sup>13</sup>, sendo o primeiro o indexador usual empregado pelos Tribunais.

## 2.1 Hipóteses Normativas de Desconsideração da Personalidade Jurídica

O instituto da desconsideração clássica aponta para a demonstração objetiva da atuação do sócio que inobserva o distanciamento com o centro autônomo de decisões, o dito *free-rider*. A contemporânea visa a proteção à determinados bens jurídicos, caso do meio ambiente, ou proteção de sujeitos vulneráveis, caso do consumidor e do trabalhador. Disto, passa-se à especificação das hipóteses que serão parâmetro revelador da resposta buscada.

---

<sup>12</sup> Em matéria empresarial, a pessoa jurídica nada mais é do que uma técnica de separação patrimonial. Se o controlador, que é o maior interessado na manutenção desse princípio, descumpre-o na prática, não se vê bem porque os juízes haveriam de respeitá-lo, transformando-o, destarte, numa regra puramente unilateral (COMPARATO, 1977, p. 343-344).

<sup>13</sup> Os Estados Unidos da América e a Inglaterra adotam as expressões *disregard doctrine* (teoria da desconsideração), *disregard of corporateness* (desconsideração da personalidade jurídica), *disregard of legal entity* (desconsideração da pessoa jurídica), *lifting the corporate veil* (erguendo o véu que recobre a pessoa jurídica), *piercing the corporate veil* (transpondo o véu da pessoa jurídica) ou mesmo *cracking open the corporate shell* (abrindo a concha da pessoa jurídica). Portugal, por sua vez, utiliza também o termo desconsideração da personalidade jurídica, além de levantamento da personalidade colectiva. Já a Espanha e a hispano-américa fazem uso, principalmente, dos vocábulos *desestimación de la personalidad jurídica* (rejeição da personalidade jurídica), *inoponibilidad de la personalidad jurídica* (inoponibilidade da personalidade jurídica) ou *teoría de la penetración* (teoria da penetração). Na Itália predomina *superamento della personalità giuridica* (abandono da personalidade jurídica). Por fim, na Alemanha esta teoria foi extremamente estudada e desenvolvida, tendo se formado várias correntes de pensamento. Consequentemente, este país é, junto com os Estados Unidos, o que apresenta maior número de expressões. Merecem destaque os termos *Durchgriff bei juristischen Personen* (penetração nas pessoas jurídicas) ou simplesmente *Durchgriff* (penetração) (PARENTONI, 2012, p. 51-52).

### 2.1.1 Hipótese Cível

Considerando a legislação vigente, os contornos clássicos da desconsideração da personalidade jurídica encontram identidade com o teor normativo do art. 50, do Código Civil. Verificam-se elementos pertinentes ao desrespeito ao centro autônomo, sendo que as alterações trouxeram alterações que parecem tornar mais restrita de desconsideração<sup>14</sup>.

Tal cenário é perceptível da própria norma. Assim, termos como “em caso de *abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial*”<sup>15</sup>. Da mesma forma, está a construção conceituada da confusão patrimonial que compreende a “*ausência de separação de fato entre os patrimônios*”. Estes aspectos parecem não esgotar as competências do Judiciário, de dar concretude a desconsideração ‘clássica’<sup>16</sup>.

### 2.1.2 Hipótese Consumerista

É notório que, nos moldes da concepção, a vigência do Código de Defesa do Consumidor trazia consigo o escopo de tornar mais límpida a relação entre o fornecedor e o consumidor, trazendo para estes elementos protetivos. Assim, se de imediato for identificado

---

<sup>14</sup> Com esse novo texto há uma substancial alteração na extensão e compreensão para a caracterização da desconsideração da pessoa jurídica, o que, a nosso ver, tornará mais complexa a tarefa do juiz, porém propiciará decisões mais justas. Deve ser utilizada a desconsideração sempre que a personalidade da pessoa jurídica seja utilizada para fraude. Quando a pessoa jurídica age para fugir de suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconsiderada, isto é, deve ser atingido o patrimônio dos sócios ou de terceiros que tenham se valido do estratagema. A esse respeito deve ser lembrada a dicção colocada por esta lei no final da redação do art. 50: os bens atingidos pela desconsideração devem alcançar os direta ou indiretamente envolvidos no abuso ou na fraude. Essa posição já vinha sendo determinada pela jurisprudência, não sem alguma dificuldade. A desconsideração deve ser sempre considerada quando a personalidade jurídica sofre desvio de finalidade. Note que o § 3º acrescentado menciona que a desconsideração também deve ser aplicada aos sócios e administradores da pessoa jurídica, a saber, quando essas pessoas naturais desviam bens próprios para pessoa jurídica para finalidades fraudulentárias. Cuida-se do que podemos denominar desconsideração inversa da pessoa jurídica (VENOSA, 2019, p. 3).

<sup>15</sup> Não obstante, os novos termos do art. 50, dados pela Lei Federal nº 13.874, de 2019 (chamada “MP da Liberdade Econômica”), transparecem a presença de requisitos mais objetivos. Exemplo é a conceituação do desvio de finalidade, o qual ocorre quando há “*desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza*” (BRASIL, 2019a).

<sup>16</sup> No caso do art. 50, introduziram-se os conceitos de desvio de finalidade e de confusão patrimonial, requisitos exigidos pelo caput do dispositivo para a desconsideração. O legislador definiu como desvio de finalidade “a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”. Como se afigura praticamente impossível demonstrar a intenção dolosa da pessoa jurídica, bem como o propósito de lesar credores, o Judiciário certamente será chamado a dar concretude a ambos os conceitos indeterminados. No que concerne à confusão patrimonial, o legislador da Medida Provisória nº 881 considera “a ausência de separação de fato entre patrimônios”, caracterizada por diversos atos objetivamente descritos nos incs. I e II, acrescentando-se no inc. III “outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial”. Caberá ao magistrado, portanto, no caso concreto, definir que “outros atos” caracterizam a confusão patrimonial. Ou seja, reentra pela janela o espectro que se pretendeu expulsar pela porta. Ainda no que concerne ao art. 50, o novo §3º prevê a desconsideração inversa da personalidade jurídica, mediante a qual é possível a extensão das obrigações dos sócios à pessoa jurídica. Nada de novo, também aqui, no panorama jurisprudencial e doutrinário. Ainda na engenharia de obras feitas, o §4º do mesmo dispositivo afirma que “a mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica (TEPEDINO, 2019, p. 12).

vínculo de aquisição de produto ou utilização de serviço entre as partes, impera o liame da relação de consumo, em específico se o sujeito é destinatário final dos serviços e/ou produtos, conforme sedimentado no art. 2º do CDC e, do vínculo consumerista, nasce a proteção ao consumidor que goza de presunção de vulnerabilidade, art. 4º, I do CDC (BRASIL, 1990).

Disto, pouco importa, por exemplo, a sua condição econômica. Não obstante, vale dizer que no caso de pessoa jurídica, a vulnerabilidade é critério de inclusão na categoria de consumidor. Nascendo, assim, diversos instrumentos protetivos ao longo do CDC<sup>17</sup>. Há a tutela protetiva, pois, ao contrário do fornecedor, o consumidor não possui a técnica e/ou conhecimento necessários sobre os serviços. E, disto, existe relevância no teor do artigo 28, do CDC, o qual prevê que “*o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social*”. A norma, então é abrangente e adota pressupostos contemporâneos, ao considerar o viés de vulnerabilidade do consumidor<sup>18</sup>. Não obstante, o referido art. 28, do CDC, ainda aponta elementos inéditos, com viés amplo, como é o caso dos termos trazido no *caput*, o qual permite que a desconsideração ocorra quando houver “[...] *falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração*”. Eucida Fábio Ulhoa Coelho (*apud* GRINOVER, 2000, p. 208), o considerado cenário de excepcionalidade é cognoscível apenas em razão da previsão legislativa expressa. Ademais, parece ainda mais relevante o aspecto do § 5º, do referido art. 28 do CDC, o qual, conforme visto, indica que “*também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores*” (BRASIL, 1990). Assim, mera insolvência é hipótese de desconsideração.

### 2.2.3 Hipótese Ambiental

A legislação ambiental prevê a desconsideração da personalidade no artigo 4º da Lei Federal 9.605 (BRASIL, 1998), a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

---

<sup>17</sup> O nº VIII do art. 6º prevê a inversão do ônus da prova. Idem nos arts. 12, 13, e 14 (nos danos por acidentes de consumo) e 38 (verdade da publicidade). O nº IV do art. 39 protege o consumidor fraco; o art. 46 desobriga aos contratos impostos; o art. 47 interpreta em favor do consumidor as cláusulas contratuais; o art. 48 obriga o cumprimento dos escritos [...] (GAMA, 1998, p.3).

<sup>18</sup> A Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) trouxe disposição expressa sobre o tema, com redação reclamada pela doutrina [...] Destarte, a abrangência do vigente dispositivo na lei do consumidor é ampla, permitindo, como vimos, o exame da oportunidade e conveniência da desconsideração no caso concreto. Razões de equidade devem orientar o julgador. No entanto, o teto do CDC leva a uma interpretação mais subjetiva para a conclusão pela desconsideração [...]” (VENOSA, 2011, p. 65).

À exemplo da desconsideração contemporânea consumerista, a norma ambiental adota a chamada teoria “Menor”<sup>19</sup>. Isto é, o art. 4º caracteriza a desconsideração a ocorrência de mero “*obstáculo ao ressarcimento*” dos danos ambientais<sup>20</sup>. O fundamento, é a relevância da tutela dos direitos difusos<sup>21</sup>. Em razão da relevância do bem tutelado, a desconsideração ocorrerá sempre que a personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados.

#### 2.2.4 Hipótese Tributária

A hipótese tributária é caso interessante. Em que pese ao longo do texto ser denominada de hipótese contemporânea, aos dispositivos normativos da legislação tributária, em especial aqueles previstos no artigo 116, Parágrafo Único, e art. 135, ambos do CTN parece alinhar-se aos pressupostos clássicos. Comandos normativos do Parágrafo Único do artigo 166, do CTN, como o teor de que “*a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária*” demonstrar que a desconsideração da personalidade tributária é próxima ao sentido clássico<sup>22</sup>.

---

<sup>19</sup> [...] no Brasil, há uma “divergência” de direito material na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, gerando consequências discrepantes na sua aplicação processual, as chamadas Teoria “Maior” e “Menor”, aqui em destaque na seara Ambiental; a primeira como regra geral, a segunda aplicável somente nos casos legais especificamente previstos, em destaque, o do art. 28, § 5º, da Lei n.º 8.078/90 (CDC), em relações de consumo, e do Direito Ambiental (art. 4º da Lei n.º 9.605/98 (COSTA, 2010, p. 397).

<sup>20</sup> Na legislação ambiental a desconsideração da personalidade jurídica está prevista no art. 4º da Lei n.º 9.605/98. A redação do dispositivo, inspirada diretamente no parágrafo 5º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor filia-se à concepção objetiva da disregard doctrine, segundo a qual a penetração no seio da sociedade para atingir os sócios tem como único pressuposto a impossibilidade pecuniária de obter o ressarcimento do dano exclusivamente da pessoa jurídica. Iguale-se assim o instituto a uma hipótese excepcional de responsabilidade subsidiária de sócios, permitindo ao juiz, independentemente da verificação de culpa de qualquer sócio, imputar-lhes responsabilidade pessoal e ilimitada, afastando qualquer efeito da personificação que represente obstáculo ao pagamento dos prejuízos decorrentes de danos ambientais (ALVES, 2008, p. 4134-4135).

<sup>21</sup> O meio ambiente é bem essencial à vida e à saúde de todos. É difuso por englobar a vida de seres humanos indeterminados e intergeracional por refletir na sobrevivência das presentes e futuras gerações. Assim, a preocupação com o bem-estar dos homens impõe proteger o equilíbrio ambiental, tendo em vista as alterações comportamentais da natureza com a contínua degradação e poluição. [...] Diante da importância do tema, o Direito confere um caráter amplo para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, o que autoriza a aplicação da Teoria Menor da Desconsideração, ou seja, a simples insolvência autoriza o levantamento do “véu” empresarial para buscar o cumprimento da obrigação ambiental no patrimônio dos sócios, agravando, assim, a responsabilidade civil do poluidor ou degradador pelo dano ambiental. Por fim, a função primária da regulamentação ambiental é preconizar a coibição da prática de atos lesivos ao meio ambiente, fazendo com que pessoas naturais e pessoas jurídicas adquiram consciência sobre a importância dos recursos naturais ao ser humano, sendo elementos indispensáveis à sobrevivência de todos os indivíduos que habitam o Planeta Terra. Por isso, a inclusão da desconsideração da personalidade jurídica na reparação do dano ambiental foi uma evolução necessária no Direito brasileiro e favorável ao meio ambiente (KÖHLER, 2012, p. 137-138).

<sup>22</sup> [...] o parágrafo único do art. 116 impõe um segundo ônus a cargo do Fisco, qual seja, demonstrar que o ato ou negócio jurídico foi praticado ‘com finalidade de dissimular’. A existência desta finalidade é elemento constitutivo da hipótese de incidência da competência para desconsiderar; portanto, a este elemento aplica-se o mesmo critério de caber ao fisco o ônus da prova desse ato constitutivo. Ou seja, a sistemática do CTN como um todo exige, no caso específico, um duplo ônus da prova a cargo do fisco: a) provar a ocorrência do fato

Ainda, o aspecto de que, em matéria tributária, indica que devem ser observados os pressupostos clássicos são reforçados pelo art. 145 e art. 149, ambos do CTN. O viés restritivo da desconsideração no juízo tributário assume facetas processuais<sup>23</sup>. Disto, há entendimento de que *disregard doctrine* tributária consideraria a teoria civilista<sup>24</sup>. Outro ponto que poderia reforçar a ‘teoria clássica’ seria o art. 129, da Lei Federal nº 11.196/05, dita “Lei do Bem”. Desta feita, o citado art. 129 ratifica que, ainda que de natureza intelectual, os serviços prestados por pessoas jurídicas sujeitam-se a este regime de tributação, sem prejuízo de eventual desconsideração, nos termos do art. 50, do Código Civil<sup>2526</sup>. Contudo, ao que parece, a questão muda ao considerar o art. 124, o art. 132, art. 133, art. 135, todos do CTN.

Vê-se que as hipóteses normativas tratam casos nos quais excepcionalmente o centro autônomo é relativizado para, assim, incorrer em responsabilização aos sócios e mesmo à outras pessoas jurídicas. Contudo, a despeito disto, de modo amplo e pacífico, a doutrina<sup>27</sup> e tribunais, compreendem como ‘redirecionamento’, e não desconsideração. Há divergência, no STJ, entre a 1ª Turma (BRASIL, 2019b) e 2ª Turma do STJ (BRASIL, 2019c), em que esta decidiu a necessidade de instauração do incidente de desconsideração se há redirecionamento

---

gerador; e b) provar que a finalidade do ato ou negócio jurídico foi dissimulá-lo. Se, esta dupla prova é inaplicável a desconsideração; (GRECO, 2011, p. 550).

<sup>23</sup> Pelo disposto no parágrafo único do art. 116, resta o Fisco também autorizado a desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados ‘com finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária’. Note-se que o artigo exige que o ato tenha o efeito de ocultar a ocorrência do fato gerador ou a natureza dos elementos que configuram a hipótese de incidência e que o ato tenha sido praticado com tal finalidade (PAULSEN, 2014, p. 1017).

<sup>24</sup> A teoria da desconsideração da desconsideração da personalidade jurídica aplica-se indistintamente em qualquer ramo da Ciência Jurídica, inclusive no direito tributário, pois constitui uma sanção ao abuso do direito subjetivo à personalidade jurídica [...] Nestes termos, saliente-se também a desnecessidade de regra expressa que autorize a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito tributário, sendo frágil o argumento e que vulneraria o princípio da legalidade, ou mesmo d inaplicabilidade do art. 50 do Código Civil À seara tributaria, em virtude desse diploma ser lei ordinária, e matéria tributária exigir complementa. [...] o parágrafo único do art. 116 do CTN em nada inovou. Resta, portanto, interpretá-lo num contexto de unidade e complementariedade sistêmicas com o s art. 50 e 187 do CC, podendo, inclusive, prestar como fundamento legal da desconsideração da personalidade jurídica no direito tributário (SILVA, 2007, p. 230-231).

<sup>25</sup> Isto é, em outras palavras, pode-se compreender da lei do bem que: (a) a referida norma ratificou que o centro autônomo de decisões da pessoa jurídica deve ser considerado, ainda que o serviço por ela prestado por intermédio de uma pessoa física, caso das prestações de natureza intelectual; conduto (b) a presença do centro autônomo não impede a eventual desconsideração da personalidade que, no caso, então (c) deverá considerar os elementos do art. 50, do Código Civil.

<sup>26</sup> [...] o art. 129, da Lei 11.196 [...] representa um avanço em prol da segurança jurídica, na medida em que didaticamente reforça os estritos parâmetros legais para a desconsideração da personalidade jurídica em matéria fiscal e previdenciária, com base no abuso da personalidade jurídicas nos termos do art. 50 do Código Civil de 2002 (YAMASHITA *apud* PAULSEN, 2014, p. 1024).

<sup>27</sup> “[...] os art. 124 e 135, em nenhuma circunstância, têm o condão de permitir formas de desconsideração da personalidade jurídica, como pensam alguns. [...] artigo 135, portanto, contempla regra que se aplica à relação jurídica formada entre as pessoas indicadas e os que sofrem qualquer consequência patrimonial decorrente de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, tão só. [...]. Nada tem que ver com ‘desconsideração da personalidade jurídica’ (TORRES, 2003, p. 471-472).

à pessoa jurídica do mesmo grupo econômico, mas que não consta no título executivo ou não se enquadra nos casos de ação fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade originalmente executada, mas não identificada no lançamento (‘nome na CDA’) ou que não se enquadra no art. 134 e art. 135 do CTN. Ante as divergências, para a consecução do estudo será adotado que desconconsideração da personalidade não compreendem os casos de mero ‘redirecionamento’ e que o entendimento da 2ª Turma do STJ é o adequado.

### 2.3 Síntese das Hipóteses Normativas

Para sintetizar a compreensão, veja-se adiante o quadro das hipóteses comparadas, o qual, por sua vez será a noção norteadora da proposta.

<b>QUADRO 1 - HIPÓTESE NORMATIVA DE DESCONSIDERAÇÃO: Clássica e Contemporânea</b>			
<b>CLÁSSICA</b>	<b>Cível</b>	Art. 50 do Código Civil (BRASIL, 2002) (BRASIL, 2019a).	Desvio de finalidade ou confusão patrimonial
<b>CONTEMPORÂNEA</b>	<b>Consumerista</b>	Art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990).	Pessoa jurídica sempre que a personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor
	<b>Ambiental</b>	Art. 4º, Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998).	Pessoa jurídica sempre que a personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente
	<b>Tributária</b>	Art. 135, do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966).	Atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto

Do exposto, a desconconsideração cível é a única que possui traços relacionados com os pressupostos da hipótese dita ‘teoria clássica’ (teoria maior). Viu-se que a hipótese Tributária, apesar de peculiar, aproxima-se da noção contemporânea. Ainda, perceberam-se similitudes entre as hipóteses de desconconsideração consumerista e ambiental, nas quais o traço mais relevante é que a mera insolvência é hipótese de desconconsideração. Portanto, um traço contemporâneo, na medida em que considera aspectos do *free rider*.

### 3 ANÁLISE DA DESCONSIDERAÇÃO NO TRIBUNAL MINEIRO

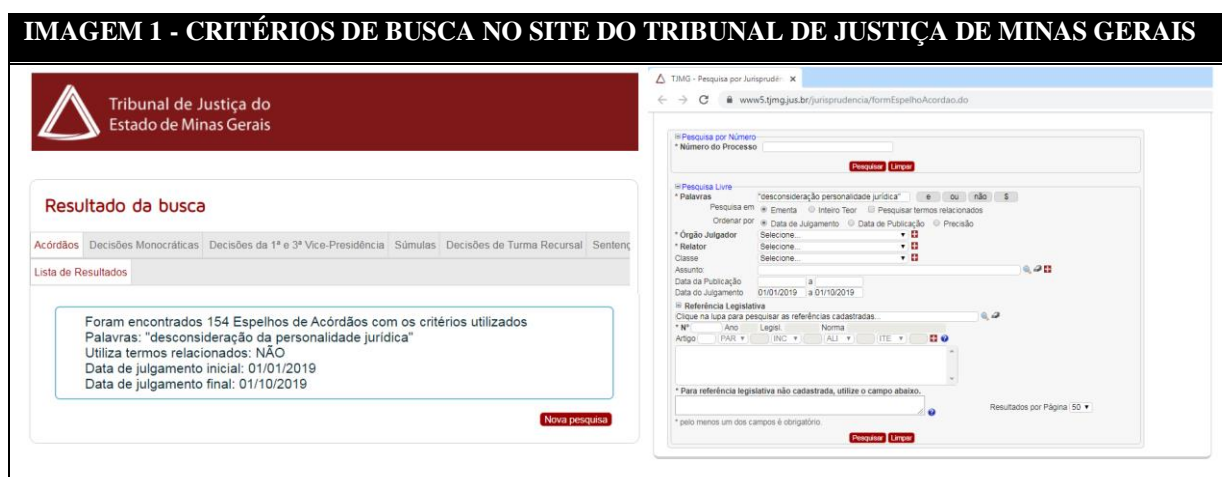
Postas as elucidações dos pressupostos autorizativo que serão tomados como válidos para a desconconsideração da personalidade, passa-se à análise em números da desconconsideração. Neste diapasão, vale repassar que, para fins desta análise em números, a desconconsideração foi

subdividida em cível, consumerista, ambiental e tributária, sendo a primeira apresentada como clássica, ao passo que as outras ditas contemporâneas.

Este arranjo foi fundamental para a execução do estudo, pois, disto, adotou-se a compreensão dos pressupostos. Em síntese, a desconsideração clássica tem por pressuposto o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, ao passo que a contemporânea há sempre que a personalidade for obstáculo ao adimplemento de obrigações à determinados sujeitos.

Isto posto, para a instrumentalização do estudo e formação da base de análise, adotou-se o necessário recorte de tempo, o levantamento dos julgados do TJMG o período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 até 1º de outubro de 2019.

Conforme a imagem abaixo, os parâmetros adotados consideraram como chave de pesquisa, entre aspas, a seguinte expressão: “*desconsideração da personalidade jurídica*”. Disto, foram obtidos 154 (cento e cinquenta e quatro resultados), sendo apresentados na ordem dos mais recentes, conforme indica a imagem do resultado da busca abaixo.



Com a finalidade de organizar, facilitar a identificação e o sorteio dos acórdãos que seriam analisados, pois, conforme será exposto, o critério da aleatoriedade foi utilizado na análise), os julgados foram todos numerados (referenciados - ref.) de 1 (um) até o 154 (cento e cinquenta e quatro). Ainda, identificação dos julgados conforme as Câmaras, dividindo-os desta maneira. Vale esclarecer que não haviam resultados para a Vigésima Câmara Cível.

A indicação do total de julgados que forma a base de dados e aqueles que serão objeto de respectiva análise, são organizados e elucidados no tópico seguinte.

Considerando-se os 154 (cento e cinquenta e quatro) resultados que passaram a formar a base de dados, optou-se por realizar análise dos dados realizando-se a divisão por Seções, a Primeira Seção e a Segunda Seção Cível, pois esta classificação como um modo de



colher uma amostra que pudesse demonstrar o entendimento considerando a perspectiva diferente e relevante, inclusive de forma processual, do ponto de vista da estrutura do TJMG.

QUADRO 2 - ESPAÇO PARA SORTEIO DA AMOSTRA PROPORCIONAL E POR SEÇÃO															
Ref.	Autos n°	Órgão	N° Sorteio	Ref.	Autos n°	Órgão	N° Sorteio	Ref.	Autos n°	Órgão	N° Sorteio				
66	0043762	1	1	26	0435891	11	28	47	0322792	16	81				
126	6629771	1	2	27	1166893	11	29	52	0931825	16	82				
77	1432543	2	3	65	0261248	11	30	58	0311282	16	83				
28	0037773	3	4	68	0317982	11	31	59	1453655	16	84				
29	0059355	3	5	74	1684201	11	32	62	0000576	16	85				
55	0029957	3	6	80	1295635	11	33	69	1348446	16	86				
87	0558132	3	7	144	0971903	11	34	73	0031588	16	87				
125	1017682	3	8	3	0139071	12	35	76	1250471	16	88				
64	0100438	4	9	9	1347562	12	36	79	1350206	16	89				
134	5238179	4	10	21	0428565	12	37	100	0049911	16	90				
33	0173794	5	11	31	0104828	12	38	107	1422080	16	91				
54	0181016	5	12	32	0216622	12	39	122	1015546	16	92				
105	0103621	5	13	36	0299800	12	40	8	1111104	17	93				
133	1429846	5	14	51	0085127	12	41	34	0402446	17	94				
149	0542454	5	15	71	0151529	12	42	35	0102673	17	95				
150	0522734	5	16	75	1251826	12	43	48	0966006	17	96				
37	5635422	6	17	108	0802874	12	44	50	1250005	17	97				
82	0564171	6	18	123	0784126	12	45	57	0895799	17	98				
84	0235523	6	19	130	0679865	12	46	104	0141262	17	99				
91	0065953	6	20	143	1253071	12	47	106	0975956	17	100				
102	6912369	6	21	30	0220063	13	48	116	0299345	17	101				
2	4896425	7	22	49	5014680	13	49	117	0299815	17	102				
17	1356262	7	23	92	0836726	13	50	118	0300339	17	103				
81	0339319	7	24	96	1312596	13	51	119	0300465	17	104				
97	0220357	7	25	99	5405647	13	52	120	0030047	17	105				
142	1049920	8	26	114	0032391	13	53	132	0017959	17	106				
7	0142539	9	1	115	0026239	13	54	146	0940556	17	107				
15	0594356	9	2	121	1014719	13	55	14	0388157	18	108				
40	0456236	9	3	135	0977187	13	56	22	0303107	18	109				
70	0158123	9	4	136	1062274	13	57	23	0243493	18	110				
85	1349630	9	5	138	0100192	13	58	38	0580423	18	111				
86	1144940	9	6	147	0300071	13	59	53	0447276	18	112				
88	0023275	9	7	148	0880056	13	60	60	0426254	18	113				
98	0669830	9	8	18	0686235	14	61	61	1303726	18	114				
113	0877185	9	9	19	0724754	14	62	67	1048262	18	115				
128	0017482	9	10	78	1152332	14	63	101	1449430	18	116				
131	0900706	9	11	90	1330200	14	64	103	0052134	18	117				
137	0785775	9	12	94	1444068	14	65	111	0381486	18	118				
139	0744757	9	13	129	0957273	14	66	124	1045899	18	119				
154	0663002	9	14	152	0792138	14	67	127	0864815	18	120				
24	1230984	10	15	20	0018607	15	68	140	1054361	18	121				
63	1091875	10	16	56	0837353	15	69	141	1095916	18	122				
83	0027845	10	17	72	2065869	15	70	145	1125414	18	123				
109	1125546	10	18	89	0166556	15	71	151	0587650	18	124				
110	1305415	10	19	153	0825721	15	72	43	0353551	19	125				
112	0548851	10	20	1	0160796	16	73	44	0408021	19	126				
4	0399170	11	21	5	0634196	16	74	93	138450	19	127				
6	0269084	11	22	25	0295402	16	75	95	0094961	19	128				
10	0241588	11	23	39	0055040	16	76								
11	0267005	11	24	41	0025491	16	77								
12	0328526	11	25	42	0359026	16	78								
13	1196500	11	26	45	0011262	16	79								
16	2558114	11	27	46	0120428	16	80								

Verificou-se que, de 154 (cento e cinquenta e quatro) resultados, 26 (vinte e seis) destes eram da Primeira Seção, composta pelos membros da Primeira Câmara até a Oitava Câmara, ao passo que o restante, 128 (cento e vinte e oito) acórdãos, eram da Segunda Seção.

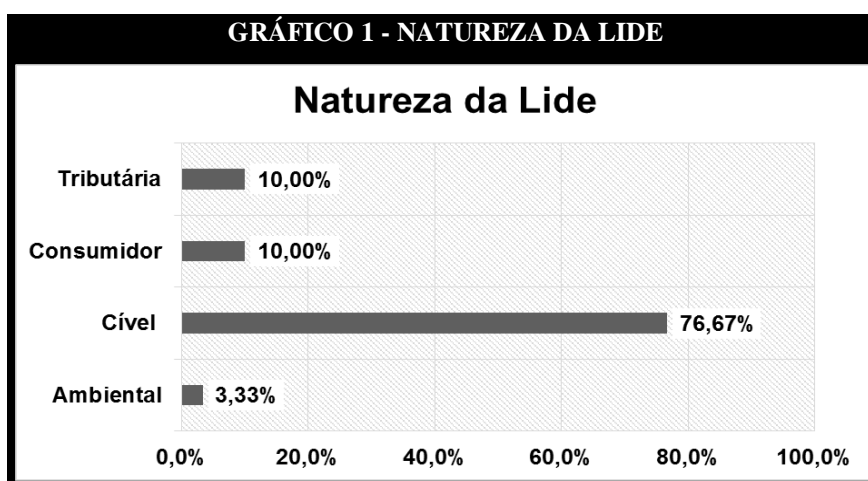
Ante à disponibilidade de tempo, recursos e complexidade, decidiu-se pela realização do exame de 20% (vinte por cento) dos acórdãos. Para manter identidade do espaço amostral, os acórdãos que forma a base de dados foram divididos em dois, Primeira e Segunda Seção.

De forma aleatória, foram sorteados 30 (trinta) acórdãos (<<httpswww.sorteios.org>>).

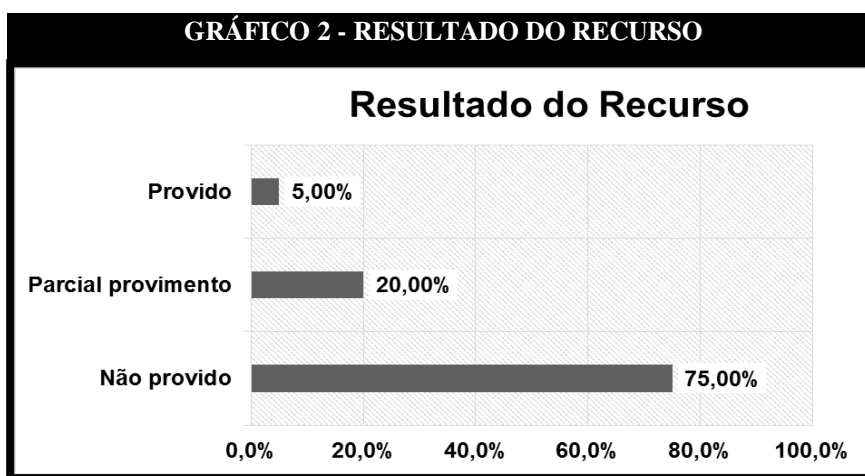
QUADRO 3 - DIVISÃO DE AMOSTRA POR SEÇÃO DO TJMG																					
	1ª Seção Cível								2ª Seção Cível										1ª		
Câmara	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	9ª	10ª	11ª	12ª	13ª	14ª	15ª	16ª	17ª	18ª	19ª	20ª	Total de Julgados
Número de Julgados	2	1	5	2	6	5	4	1	14	6	14	13	13	7	5	20	15	17	4	0	154
Porcentagem	26 - 17%								128 - 83%												
Quantidade de Julgados a Serem Analisados na Terceira Análise - Seção																					
Amostra de 20%	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	9ª	10ª	11ª	12ª	13ª	14ª	15ª	16ª	17ª	18ª	19ª	20ª	Total de Analisados
30	6								24											30	

Para a Primeira Seção, sorteou-se 6 (seis) acórdãos, numerados de 1 (um) a 26 (vinte e seis), do total de 26 (vinte e seis) acórdãos encontrados. Lembrando-se que para a Vigésima Câmara, que integra a Primeira Seção, não foram encontrados resultados.

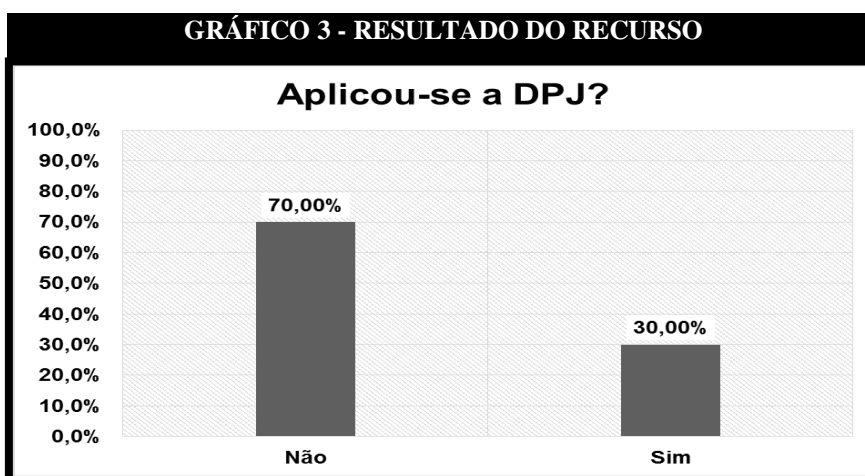
Após, para a Segunda, sorteou-se 24 (vinte e quatro) acórdãos, numerados de 1 (um) a 128 (cento e vinte e oito) do total de 128 (cento e vinte e oito) resultados encontrados. Após, restaram sorteados os acórdãos que seriam objeto de análise. Para elucidar, os sorteados estão no “QUADRO 2” na cor azul. Destes, a maior parte apreciada versava matéria cível.



De cada 10 (dez) recursos apreciados, menos de 2 (dois) foram providos.

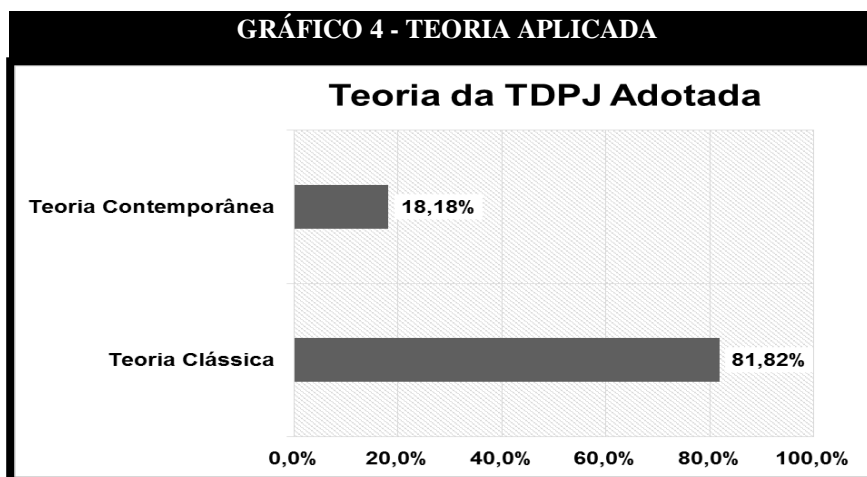


Isto posto, da Análise dos julgados, verificou-se que o Tribunal aplicou o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica em um número reduzido de casos, 1 (um) a cada 10 (dez), foi aplicado o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.



Vale explicar, considera-se 'aplicada' (resposta 'sim') se a desconsideração foi aplicada à algum dos envolvidos na lide, ao passo que 'não aplicada' (resposta 'não') caso contrário. Por exemplo, se a decisão recorrida não desconsiderou a personalidade, mas a Câmara reformou a decisão guerreada para desconsiderar a personalidade de alguma das partes recorrentes, então, para fins de contagem ('aplicou-se a DPJ') contabilizou-se este julgado como 'sim'. Lado outro, se a decisão recorrida não desconsiderou a personalidade, mas a Câmara manteve a decisão guerreada para afastar a desconsideração da personalidade, então, para fins de contagem ('aplicou-se a DPJ') contabilizou-se este julgado como 'não'.

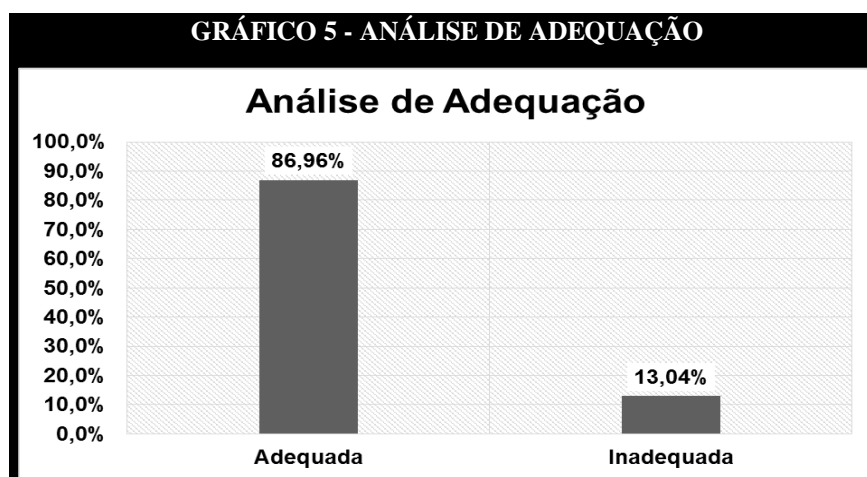
Adiante, verificou-se que mais de 90% (noventa) destes os magistrados debateram a teoria da desconsideração da personalidade jurídica baseada em pressupostos clássicos.



Desta feita, realizou-se uma análise qualitativa das decisões, a partir da perspectiva de verificar se a julgado realizou o adequado exame da matéria, classificando-as em: “adequada” e “inadequada”.

Desta feita, realizou-se uma análise qualitativa das decisões, a partir da perspectiva de verificar se a julgado realizou o adequado exame da matéria, classificando-as em: “adequada” e “inadequada”.

De tal sorte, a análise realizada indica que, a cada 10 (dez) casos apreciados em mais de 8 (oito) destes o Tribunal realiza uma apreciação “adequada”.



Por exemplo, compreendeu-se como ‘adequado’ o exame de mérito do Agravo de Instrumento de autos nº 1.0145.15.014910-5/001 (MINAS GERAIS, 2019a)<sup>28</sup> no qual a 12ª Câmara Cível manteve decisão *a quo* que, em ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de descon sideração feito em razão de que restaram frustrados todos as tentativas de atos constritivos no curso da execução pela ora agravante, mantendo-se, assim, que não foram demonstrados os requisitos do artigo 50 do Código Civil, de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Lado outro, foi compreendido “Inadequada” a decisão que em parte não se alinha a hipótese normativa, caso da Apelação Cível de autos nº 1.0024.14.111110-4/001 (MINAS GERAIS, 2019b)<sup>29</sup> que aplicou os pressupostos clássicos para afastar a descon sideração da personalidade jurídica em sede de embargos à execução fiscal, mas deixa de aplicar o teor da Súmula nº 435 do STJ (BRASIL, 2010)<sup>30</sup> que compreende a dissolução irregular, por deixar de funcionar no local do estabelecimento, como presunção que autoriza o redirecionamento da execução. Por fim, ainda como “Inadequada” tomou-se como o caso em que o Tribunal dá entendimento totalmente diverso daquele previsto na hipótese normativa.

Tal conjectura ocorreu no recurso de apelação de autos nº 1.0024.04.255811-4/001 (MINAS GERAIS, 2019c)<sup>31</sup> em que a natureza da lide era consumerista e que o consumidor pleiteava a descon sideração da personalidade para atacar o patrimônio dos sócios em razão de êxito no adimplemento de obrigação decorrente de ilícito consumerista. No caso, o Tribunal

---

<sup>28</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ACORDO CELEBRADO E HOMOLOGADO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. Em regra os sócios não respondem por dívida da sociedade, salvo nos casos de descon sideração da personalidade jurídica. A descon sideração da personalidade jurídica é medida excepcional que somente pode ser decretada quando demonstrado o abuso de direito, ou desvio da finalidade, o que não se verifica no caso.

<sup>29</sup> EMBARGOS A EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO JURÍDICA REGIDA PELO CÓDIGO CIVIL. TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO. HIPÓTESES ELENCADAS EM LEI. ABUSO DO USO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO REJEITADA. Sendo a relação regida pelo Código Civil, aplica-se ao pedido de descon sideração a teoria maior. A simples ausência de localização de bens da parte executada não autoriza a descon sideração da personalidade jurídica, tampouco o seu encerramento irregular, pois nenhuma dessas hipóteses caracteriza desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

<sup>30</sup> Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

<sup>31</sup> EMBARGOS A EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO JURÍDICA REGIDA PELO CÓDIGO CIVIL. TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO. HIPÓTESES ELENCADAS EM LEI. ABUSO DO USO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO REJEITADA. Sendo a relação regida pelo Código Civil, aplica-se ao pedido de descon sideração a teoria maior. A simples ausência de localização de bens da parte executada não autoriza a descon sideração da personalidade jurídica, tampouco o seu encerramento irregular, pois nenhuma dessas hipóteses caracteriza desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

entendeu que não seria aplicável a desconsideração, com base no art. 50 do CC, quando, na realidade, o ‘adequado’ seria o art. 28, § 5º, do CDC.

Para aprofundar a análise, Conforme QUADRO 4, foram atribuídos valores para os acórdãos em que aquele que fosse “adequado” receberia o valor de 1 (um) e “inadequado” receberia o valor de 0 (zero).

QUADRO 4 - ATRIBUIÇÃO DE PONTOS 1 E 0 PARA DESVIO PADRÃO E CONFIANÇA							
	A	B	C		A	B	C
1	Ref.	Análise de	Valor Numérico	1	Ref.	Análise de	Valor Numérico
2	28	Adequada	1	13	153	Adequada	1
3	33	Adequada	1	14	25	Adequada	1
4	105	Adequada	1	15	42	Adequada	1
5	37	Adequada	1	16	62	Adequada	1
6	81	Adequada	1	17	76	Adequada	1
7	15	Adequada	1	18	118	Adequada	1
8	70	Adequada	1	19	53	Adequada	1
9	16	Inadequada	0	20	101	Adequada	1
10	9	Adequada	1	21	124	Adequada	1
11	49	Inadequada	0	22	43	Adequada	1
12	114	Adequada	1	23	95	Inadequada	0

Isto é, realizou-se os cálculos de proporção (média), desvio padrão e intervalo de confiança. Para tanto, mantendo-se o padrão de análise, apenas acórdãos que tivessem enfrentado a matéria da desconsideração, sendo encontrados 22 (vinte e dois) do total de 30 (trinta).

Após, com auxílio do programa Excel, realizou-se o cálculo da proporção (média) e o desvio padrão), por meio das fórmulas adiante. Uma vez que o total de amostras eram de 22 (vinte e dois julgados)<sup>32</sup>, portanto inferior à 30 (trinta), utilizou-se a fórmula de cálculo de intervalo de confiança de *Student* (VIEIRA, 2018, p. 164-167), também indicada no quadro:

QUADRO 5 - FORMULAS DO EXCEL: proporção, desvio padrão e intervalo de confiança		
Proporção (P)	=MÉDIA(C2:C23)	
Desvio Padrão (D)	=DESVPAD.A(C2:C23)	
Intervalo de Confiança	Po sitivo(IP)	=P+(2,074*(D/RAIZ(22)))
	Ne gativo(NP)	=P-(2,074*(D/RAIZ(22)))
Margem de Erro	=SOMA((IP-NP)/2)	

<sup>32</sup> “Quando a amostra é pequena, ou seja,  $n < 30$ , deve ser usado, em vez do valor obtido da distribuição normal, o valor  $t$ , obtido da distribuição *Student*” (VIEIRA, 2018, p. 167)

Destes cálculos, chegou-se aos seguintes resultados, para a proporção, desvio padrão e intervalo de confiança, com variação para mais e para menos, bem como margem de erro.

<b>QUADRO 6 - RESULTADOS: proporção, desvio padrão e intervalo de confiança</b>			
<b>Proporção</b>	0,863636364	<b>Intervalo de Confiança de 95% para mais +</b>	1,018951525
<b>Desvio Padrão</b>	0,351250087	<b>Intervalo de Confiança de 95% para menos -</b>	0,708321202
		<b>Margem de Erro</b>	0,155315161

Disto, os resultados demonstram que a Análise de Adequação da “Análise C” que, em um cenário positivo, em 95% (noventa e cinco por cento) das vezes em que for realizada um exame de mérito por uma Câmara do Tribunal de Justiça de Minas Gerais poderá ser encontrado ‘adequado’, ou seja um resultado entre 1,018 (um inteiro e dezoito centésimos) e 0,708 (setecentos e oito centésimos).

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O recorte restrito do estudo justifica-se em razão da limitação do tempo para a realização do levantamento de decisões e da análise.

Cabe, ainda, destacar que os recursos financeiros restritos da pesquisa empreendida exigiram que a ‘análise de adequação’ das decisões dos tribunais aos critérios legalmente definidos para a desconsideração da personalidade jurídica se ativesse ao teor dos votos e ementas disponibilizados no âmbito do acórdão, sem realização do exame de suficiência da prova da configuração dos pressupostos fático-jurídicos. Por essa razão, adotou-se, por premissa, que a produção e o respectivo exame de prova nos autos foram adequados à formação do convencimento do julgador.

Isso significa que a opção de direcionar a atenção aos contextos recursais, ao mesmo tempo que viabilizou a pesquisa, é viés que pode influir na margem de erro da investigação quantitativa.

De todo modo, os resultados obtidos no estudo demonstraram como resposta que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no período de 1º de janeiro de 2019 até 1º de outubro de 2019, deliberou ou manteve a deliberação da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica de maneira adequada, de acordo com o conteúdo da norma tomado como parâmetro revelador, em mais de 80% (oitenta por cento) dos casos.

Tal resultado possui uma margem de confiança de 95% (noventa e cinco por cento). Ou seja, de cada 10 (dez) novas análises, mais de 9 (nove) análises apresentariam resultado entre 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento) de percentil de decisões consideradas adequadas. Isto é, a maior parte das decisões apresentam alto grau intrínseco de adequação aos parâmetros legais objetivamente considerados.

Por fim, vale lançar luzes aos aspectos que ficaram à margem dos objetivos do trabalho, que revelam espaço para novos estudos. Por exemplo, a investigação pode ser reproduzida para a análise de adequação de decisões de outros tribunais. Ademais, a ampliação do lapso temporal que recortou a amostra pode trazer resultados diversos daqueles encontrados em 2019 e permitir a contraposição de posicionamentos havidos em um mesmo Tribunal, no tempo.

De toda sorte, em uma percepção quantitativa, percebeu-se que, por aferição de qualidade da adequação dos fundamentos trazidos em votos e ementas de acórdãos no Tribunal de Justiça mineiro, não somente há uma maciça prevalência de decisões que atendem aos parâmetros legais fixados para a desconsideração da personalidade jurídica, mas também se constata que, em cada uma das decisões, esses pressupostos fático-jurídicos tendem a ser observados de modo robusto, de forma a contemplar a coerência do *decisum* em relação a mais de 70% do substrato de fundamentação da decisão.

## **BIBLIOGRAFIA BÁSICA**

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **Desconsideração da Personalidade Jurídica como Instrumento Jurídico de Efetivação da Reparação por Danos Ambientais**. 2008. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/alexandre\\_ferreira\\_de\\_assumpcao\\_alves.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/alexandre_ferreira_de_assumpcao_alves.pdf)>. Acesso em: 1 nov. 2019.

BRASIL, 2019c, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.786.311/PR, Relator Min. Francisco Falcão, **Diário de Justiça Eletrônico**, 14 maio 2019c.”

BRASIL, 2019d, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.775.269/PR, Relator Min. Gurgel de Faria, **Diário de Justiça Eletrônico**, 01 mar. 2019c.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 21 ao. 2019.

BRASIL. Lei Federal nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras -



RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; [...]. **Diário Oficial da União**, 22 nov. 2005. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm)>. Acesso em: 5 nov. 2019.

BRASIL. Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 set. 1990. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 13 de fevereiro de 1998, Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, 27 outubro de 1966. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 435, **Diário Oficial da União**, 13 de maio de 2010. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27435%27%29.sub.#TIT1TEMA0>>. Acesso em: 10 ago. 2019b.

BRASIL. Texto para impressão Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019. **Diário Oficial da União**, 3 maio 2019a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm)>. Acesso em: 30 nov. 2019.

CHANCELLOR, Edward. **Salve-se Quem Puder**: uma história da especulação financeira. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

COASE, Ronald Harry. **The Nature of the Firm. Economica**, New Series, Vol. 4, nº. 16, nov. 1937, p. 386-405. Disponível em: <<http://links.jstor.org/sici?sici=0013-0427%28193711%292%3A4%3A16%3C386%3ATNOTF%3E2.0.CO%3B2-B>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. p. 343-344.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

COSTA, Daniel Tempski Ferreira da. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Ambiental**: uma análise crítica de sua aplicação no Brasil e na Argentina. Revista Direitos Fundamentais & Democracia. Volume 7, número 7, (jan./jun. 2010), p. 395-411. Curitiba: UniBrasil. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/22/21>>. Acesso em: 1 nov. 2019.

GAMA, Hélio Zaghettp. **Direitos do Consumidor**, Código de Defesa do Consumidor Referenciado e Legislação Correlata. Rio e Janeiro: Forense, 1998.

GRECO, Marco Aurélio. **Planejamento Tributário**. 3 ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 550.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover (Org.). 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover (Org.). 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000

KÖHLER, Graziela de Oliveira. **A Aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica na Responsabilidade Civil Ambiental**. Revista do Curso de Direito da FSG • ano 6, n. 11, jan./jun. 2012, p. 128-138. Disponível em: <<http://ojs.fsg.br/index.php/direito/article/view/351/325>>. Acesso em: 1 nov. 2019.

MACHADO, Sylvio Marcondes. **Limitação da responsabilidade de comerciante individual**. 1956. 350 f. Tese (Professor Catedrático de Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1956.

MINAS GERAIS, Apelação Cível nº 1.0024.14.111110-4/001, Relator Des. Amauri Pinto Ferreira, **Diário de Justiça**, 16 set. 2019b.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento Cível nº 1.0145.15.014910-5/001, Relator Des. José Augusto Lourenço dos Santos, **Diário de Justiça**, 20 set. 2019a.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Cível 1.0024.04.255811-4/001, Relatora Desa. Shirley Fenzi Bertão, **Diário de Justiça**, 30 ago. 2019c.

PARENTONI, Leonardo Netto. **Reconsideração da Personalidade Jurídica** - Estudo dogmático sobre a aplicação abusiva da disregard doctrine com análise empírica da jurisprudência brasileira. Tese de Doutorado apresentada ao Departamento de Direito Comercial. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário**: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2014.

SILVA, Alexandre Alberto Teodoro da. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Tributário**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

TORRES, Heleno. Direito Tributário e Direito Privado. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 471-472.

VENOSA, Sílvio de Salvo. A Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (MP nº 881) e o direito privado. **A Revista Direito UNIFACS**. Salvador, n. 227, p. 1-7, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.